

A. I. Nº - 000.889.974-6/03
AUTUADO - MARCOS ROBERTO SILVA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - I F M T - D A T / NORTE
INTERNET - 15.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-02/03

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. LACRE FRONTAL ROMPIDO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. Infração comprovada. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/01/2003, refere-se a aplicação de multa no valor de R\$460,00, tendo em vista que foi constatada a utilização no estabelecimento de ECF com o lacre frontal de nº 0098129, rompido, conforme Termo de Apreensão de nº 105078, à fl. 03 dos autos.

O autuado alega em sua defesa que o Atestado de Intervenção da empresa ROTEMAQ COMERCIAL TÉCNICA DE MÁQUINA LTDA. apresenta provas de que em momento algum foram utilizados artifícios dolosos e lesivos ao bom procedimento fiscal. Disse que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, reconhecendo que falhou em não ter observado o rompimento do lacre, bem como, não identificou a forma como o fato ocorreu. Pede que seja efetuada nova diligência ao estabelecimento por auditor estranho ao feito, a fim de que possa comprovar a veracidade das razões defensivas. Pede o cancelamento ou nulidade do Auto de Infração, citando e transcrevendo o art. 158 do RPAF/99.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado confirma nas razões de defesa o teor da acusação; que ao autuante restou cumprir a legislação aplicando a multa de R\$460,00, por ter constatado que o contribuinte estava mantendo na área de atendimento ao público, equipamento de controle fiscal com lacre violado. Pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido para realização de diligência fiscal, tendo em vista que considero os elementos constantes dos autos suficientes para a formação de minha convicção acerca da lide.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da utilização, no estabelecimento, de ECF com lacre partido, conforme Termo de Apreensão nº 105078, fl. 03 dos autos.

O autuado confirmou o fato nas razões de defesa, embora tenha alegado que não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, reconhecendo que falhou em não ter observado o rompimento do lacre, bem como, não identificou a forma como o fato ocorreu. Assim, pede o cancelamento ou nulidade do Auto de Infração, por entender que não utilizou de artifícios dolosos e lesivos ao bom procedimento fiscal.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 03) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava com lacre violado, ressaltando-se que a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei nº 7.014/96, constituindo infração relativa ao ICMS a utilização de ECF com lacre violado ou partido, como foi apurado no procedimento fiscal.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “d” item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, é prevista a aplicação da multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que for identificado realizando operações com equipamento sem lacre ou com lacre violado. Assim, observo que a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória está de acordo com a previsão regulamentar.

Quanto a alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.974-6/03**, lavrado contra **MARCOS ROBERTO SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “d”, item 2, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR